



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002212/96-12
Recurso nº. : 13.085
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : ARTHUR DE MELLO GODOY
Recorrida : DRJ em OSASCO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.956

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - No caso de pedido de restituição de tributos e contribuições federais, o contraditório nasce com a apresentação tempestiva, por parte do requerente, da manifestação de inconformidade quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento da solicitação apresentada e deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte. (Port. SRF 4.980/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ARTHUR DE MELLO GODOY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR que a petição de fls. 94/97 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002212/96-12
Acórdão nº : 102-42.956
Recurso nº : 13.085
Recorrente : ARTHUR DE MELLO GODOY

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente ao período de 01.01.89 a 01.07.95, recolhido indevidamente por ser o contribuinte portador de doença de Parkinson, conforme alegado em seu requerimento de páginas 01/03.

O delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pedido de restituição, ancorando sua negativa nos seguintes pressupostos:

Falta de comprovação da doença por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência da Lei nº 9.250/95.

Tempestivamente o contribuinte **manifestou sua inconformidade quanto à decisão do Delegado da Receita Federal**, conforme documentos de folhas 83 a 86, onde apresenta suas argumentações de discordância quanto ao indeferimento de seu pedido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002212/96-12

Acórdão nº : 102-42.956

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Nos casos de denegação de pedidos de restituição, o contencioso nasce com a manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente pelo contribuinte, quando a denegação do pedido elaborada pelos Delegados da Receita Federal, uma vez que a manifestação da referida autoridade não se constitui em decisão pela falta do contencioso somente estabelecido a partir da data da apresentação da manifestação supra mencionada.

“A Portaria SRF 4.980 de 04 de outubro de 1994 assim dispôs sobre a matéria:

“Art. 2ª - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, **restituição**, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)

Assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal, resolvo remeter o processo à repartição de origem para que seja encaminhado à DRJ com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte, a fim de que a petição de folhas 94/97 seja apreciada em primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES